



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO TEMÁTICA TEMPORÁRIA DE DIREITO ELEITORAL - CTEL

PARECER n. 00002/2018/CTEL/CGU/AGU

NUP: 58000.007579/2018-59

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE-DIE

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS CONTIDAS NO ART. 73, VI, "A", E §10 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

I - O Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013 (art. 1º, §1º, III) não se qualifica como transferência voluntária, não incidindo o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Também não objetiva a distribuição de bens, valores ou benefícios, na hipótese prevista no §10 do mesmo art. 73 da Lei. Configura-se, em tese, como instrumento de descentralização de créditos para órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

II - Não obstante, deve ser observada cautela por parte dos órgãos interessados na descentralização do crédito do Orçamento da União, pois, com a descentralização dos recursos, eventuais impedimentos eleitorais podem recair sobre a prática de seus atos, devendo os planos de trabalho que demandarem a expedição do TED observar as restrições referentes ao período eleitoral, de forma a não permitir a realização de transferência voluntária vedada ou a distribuição gratuita proibida de bens, valores ou benefícios nos termos do art. 73, VI, "a", e §10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Senhores membros da Comissão Temporária de Direito Eleitoral,

1. Por intermédio do PARECER Nº 148/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (Seq. 2), aprovado pelos Despachos de Seqs. 3 e 4, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte – CONJUR-ME manifestou-se pela possibilidade da celebração do Termo de Execução Descentralizada – TED, regulamentado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, por não afrontar o disposto no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
2. Eis a ementa do Parecer:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÕES A TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. LEI Nº 9.504/97. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DECRETO Nº 6.170/2007.

I – É possível a celebração de Termo de Execução Descentralizada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, pois o instrumento não está enquadrado na vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997.”
3. O Parecer em referência responde a uma consulta formulada no âmbito do Ministério do Esporte, pelo Departamento de Infraestrutura do Esporte, que pretendia obter esclarecimento sobre a incidência da vedação contida no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, em casos de descentralização de parcela do seu orçamento a outros órgãos, a exemplo de universidades federais e Forças Armadas.
4. Ao analisar a questão, a CONJUR-ME concluiu que não incide a vedação legal à hipótese, bem como ressaltou que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02 foi expedida no sentido de que §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, vedaria a distribuição gratuita de bens a particulares.
5. Quanto a uma possível vedação à realização de transferências voluntárias em período de defeso eleitoral, a CONJUR-ME concluiu que não incide a vedação, considerando que o conceito normativo do TED, dado pelo Decreto nº 6.170, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013, não se enquadra no do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.
6. As transferências voluntárias, conforme defende a CONJUR-ME, consistem na entrega de recursos a ente diverso da Federação, hipótese que não ocorre no TED.
7. Por fim, a CONJUR-ME recomenda cautela aos órgãos executores do Orçamento da União, pois, com a descentralização dos recursos, eventuais impedimentos eleitorais recaem sobre a prática de seus atos.
8. Por deliberação da CTEL, os autos foram distribuídos a este subscritor, para análise.
9. Foi expedida a COTA Nº 01/2018/CTEL/CGU/AGU (Seq. 5), aprovada pelo Despacho de Seq. 6, que demandou a instrução do feito mediante a solicitação de subsídios às Consultorias Jurídicas junto aos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR-MP, e da Transparência e Controladoria-Geral da União - CONJUR-CGU, bem como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
10. Por meio da NOTA Nº 1695/2018/ALF/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU (Seq. 8), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – CONJUR-MP corroborou integralmente a interpretação dada pela CONJUR-ME.

11. Por intermédio da Nota SEI nº 125/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (Seq. 11), a PGFN alegou não ter competência para se pronunciar sobre o tema.
12. Já a CONJUR-CGU não se pronunciou até o presente momento nestes autos.
13. Em reunião realizada no âmbito desta Comissão Temporária de Direito Eleitoral, realizada em 24 de setembro de 2018, foi apresentado e aprovado, em linhas gerais, o RELATÓRIO EXPOSITIVO Nº 02/2018/CTEL-CGU (17/09.2018), cabendo a este Parecer expressar o entendimento da CTEL sobre o tema.
14. Eis a síntese do necessário. Passa-se ao exame propriamente dito.
15. Inicialmente, cumpre ressaltar que a disciplina do TED é dada atualmente pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013 (art. 1º, §1º, III), *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...).

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

(...)."

16. Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restellato Dotti, discorrendo sobre o TED, afirmam o seguinte (Convênios e outros instrumentos de "administração consensual" na Gestão Pública do século XXI: restrições em ano eleitoral / Jessé Torres Pereira Junior; Marinês Restellato Dotti. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 44):

"Também de acordo com o supramencionado decreto federal, é o instrumento por meio do qual órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União ajustam a descentralização de crédito, para a execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e a consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática.

A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades: a) execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; b) realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos; c) execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou d) ressarcimento de despesas. Observará o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e sua aplicação poderá ser disciplinada suplementarmente por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos itens a e c, retro, configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora. Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da Administração Pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada."

17. Por sua vez, seguindo o mandamento contido no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o plano de trabalho destinado à emissão do TED deve levar em consideração o período eleitoral.

18. Com efeito, pretende-se cotejar o disposto no Decreto nº 6.170, de 2007, especificamente no que disciplina o TED, com a norma eleitoral contida no art. 73, VI, "a" e §10 da Lei nº 9.504, de 1997, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**

(...)."

19. O dispositivo transcrito trata de transferência voluntária. O TED, regulado pelo Decreto nº 6.170, de 2007, não se confunde com as transferências voluntárias assim conceituadas pelo art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

20. A LRF dispõe da seguinte forma sobre a transferência voluntária:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

21. A Lei Complementar nº 101, de 2000, qualifica como transferência voluntária “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação”.

22. Essa característica, por si só, já afasta a vedação eleitoral prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 1997. Aliás, a própria Lei nº 9.504, de 1997, nesse mesmo dispositivo, faz referência expressa à vedação de transferência voluntária “de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios”, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Assim, quanto a esse aspecto, parece não haver dúvida jurídica, não havendo também divergência entre as manifestações da CONJUR-ME e da CONJUR-MP, que são convergentes.

24. Registre-se que a CONJUR-MP afirmou o seguinte:

“7. São irretocáveis a fundamentação e a conclusão expostas na manifestação da CONJUR/ME, com a qual coloco-me integralmente de acordo.

8. A simples leitura da legislação de regência permite afirmar que a celebração de termo de execução descentralizada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral não configura ofensa à vedação prevista na alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. (...).

(...).

9. A definição legal de transferência voluntária tem assento no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que prescreve se tratar de “*entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*” (grifei). Outro fundamento em lei que reitera se tratar a transferência voluntária de operação financeira interfederativa é o que dispõe o art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

10. Por sua vez, o termo de execução descentralizada assim está conceituado no inciso III do §1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007: “*instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática*” (grifei).

11. Em consequência, reconhecido que a vedação eleitoral abrange apenas a realização de transferência de recursos entre os entes federativos, mostra-se lícita a celebração de termo de execução descentralizada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, porquanto configura instrumento conveniente de transferência de recursos entre órgãos e entidades da União.”

25. Quanto a uma possível afronta ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, convém ressaltar que o dispositivo não se aplica à hipótese, em que existe apenas a descentralização de recursos orçamentários entre órgãos que integram a estrutura administrativa da União. O dispositivo é o seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...).”

26. Pode-se concluir que as vedações contidas no art. 73, VI, “a”, e §10 da Lei nº 9.504, de 1997, não incidem, em tese, sobre a formalização do Termo de Execução Descentralizada - TED.

27. Não obstante, deve ser observada cautela por parte dos órgãos interessados na descentralização do crédito do Orçamento da União, pois, com a descentralização dos recursos, eventuais impedimentos eleitorais podem recair sobre a prática de seus atos, devendo os planos de trabalho que demandarem a expedição do TED observar as restrições referentes ao período eleitoral, de forma a não permitir a realização de transferência voluntária vedada ou a distribuição gratuita proibida de bens, valores ou benefícios nos termos do art. 73, VI, “a”, e §10 da Lei nº 9.504, de 1997.

28. Assim, embora em abstrato a formalização do TED não esteja abrangida pelas vedações da Lei Eleitoral, o seu emissor deverá considerar a sua impossibilidade jurídica sempre que em concreto a descentralização de recursos se destine a assegurar contratação, transferência voluntária, distribuição de valores ou benefícios, ou outra despesa vedada em período eleitoral, casos em que a impossibilidade legal da ação superveniente (e.g., a contratação, a transferência voluntária, a distribuição) caracteriza a inviabilidade jurídica da ação antecedente (o TED), como, por exemplo, em casos de formalização de TED para que no período eleitoral o órgão nele interessado providencie:

a) contratação ou pagamento de show artístico em inauguração de obra ou serviço (art. 75);

b) transferência voluntária não destinada a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações não caracterizadas por emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, “a”, a contrário senso); ou

c) custeio de bens, valores ou benefícios a serem gratuitamente distribuídos, quando não configurada calamidade pública, estado de emergência ou situação não contemplada em programa social autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, a contrário senso).

29. Portanto, durante o período de defeso eleitoral, não poderão ser formalizados TED com objetivo de viabilizar transferências voluntárias vedadas ou a distribuição proibida de bens, valores ou benefícios. Nesse caso, eventuais planos de trabalho devem contar com cronograma de desembolso adequado ao calendário eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
ADVOGADO DA UNIÃO

De acordo.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO ELEITORAL

JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO

RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA DA UNIÃO

RAUL PEREIRA LISBÔA
ADVOGADO DA UNIÃO

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 58000007579201859 e da chave de acesso b2a8fc4e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO TEMÁTICA TEMPORÁRIA DE DIREITO ELEITORAL - CTEL

DESPACHO n. 00002/2018/CTEL/CGU/AGU

NUP: 58000.007579/2018-59

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE-DIE

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Exmo. Sr. Consultor-Geral da União,

A Comissão Temática Temporária de Direito Eleitoral - CTEL, desta Consultoria-Geral da União, aprovou, por unanimidade, o PARECER n. 00002/2018/CTEL/CGU/AGU, o qual interpreta o artigo 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), com as conclusões consignadas em sua ementa, a seguir transcrita:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS CONTIDAS NO ART. 73, VI, "A", E §10 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

I - O Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013 (art. 1º, §1º, III) não se qualifica como transferência voluntária, não incidindo o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Também não objetiva a distribuição de bens, valores ou benefícios, na hipótese prevista no §10 do mesmo art. 73 da Lei. Configura-se, em tese, como instrumento de descentralização de créditos para órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

II - Não obstante, deve ser observada cautela por parte dos órgãos interessados na descentralização do crédito do Orçamento da União, pois, com a descentralização dos recursos, eventuais impedimentos eleitorais podem recair sobre a prática de seus atos, devendo os planos de trabalho que demandarem a expedição do TED observar as restrições referentes ao período eleitoral, de forma a não permitir a realização de transferência voluntária vedada ou a distribuição gratuita proibida de bens, valores ou benefícios nos termos do art. 73, VI, "a", e §10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, uma vez aprovado, sugere-se que o parecer seja levado à apreciação da Advogada-Geral da União e, após, amplamente divulgado entre os órgãos da Advocacia-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 08 de outubro de 2018.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
CONSULTOR DA UNIÃO
COORDENADOR DA CTEL/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 58000007579201859 e da chave de acesso b2a8fc4e



Documento assinado eletronicamente por ANDRE RUFINO DO VALE, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 180500809 e chave de acesso b2a8fc4e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE RUFINO DO VALE, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 08-10-2018 17:34. Número de Série: 13357071. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00808/2018

PROCESSO: 58000.007579/2018-59

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE - DIE

**ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA NOS
TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES**

Aprovo o PARECER nº 00002/2018/CTEL/CGUAGU.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Augusto Carmo de Vasconcellos', is written over the printed name.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Consultor-Geral da União

BRASIL

DESPACHO DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 58000.007579/2018-59

Aprovo, nos termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO n. 000808/2018, o PARECER n. 00002/2018/CTEL/CGU/AGU.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 26 de outubro de 2018

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA